



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo: 08.00014/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2017

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura Aquisição de Ambulância de Suporte Básica (Tipo B), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Edital foi analisado e aprovado quanto ao aspecto jurídico pela Procuradoria Geral do Município, atendendo determinação hierárquica, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Vale ressaltar que, na análise dos fatos apresentados, esta Pregoeira baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia pelo teor das impugnações e esclarecimentos serem estritamente técnicas, foi solicitado manifestação da Assessoria Técnica Especializada da Superintendência Municipal de Licitações e da Secretaria Municipal de Saúde.

I. DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **Emporium Construtora, Comércio e Serviços**, por meio do e-maillicitacao@emporiumcs.com.br, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2017, nos 16 dias do mês de junho do ano de 2017, anexado aos autos nas fls. 261/266.

A **De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda**, com sede na Av. Otaviano Alves de Lima, nº 2600, bairro do Limão, na cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.591.459/0001-00, solicitou esclarecimentos no dia 19.06.2017 através do e-mail: juliana.palmeira@blueboxserviços.com, fls. 267.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A empresa **Valec Distribuidora de Veículos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.449.871/0001-12, com sede na Av. Antonio Frederico Ozanan, n.º. 6161, Liva Rio Branco na cidade de Jundiaí - SP, protocolou a impugnação ao Edital no dia 19.06.2017 (e-mail: analise4.gvp@conselvan.com), fls. 268/276.

A **Celsinho Veículos**, situada na Av. Bernardo Sayão, n.º 1332, Vila Lucimar - Goiás, e-mail: orcamentos@celsinhoveiculos.com, enviou o esclarecimento ao Edital nos 19 dias do mês de junho do ano corrente, anexado as fls. 277.

A **Fabricar Veículos Especiais**, CNPJ n.º 21.669.503/0001-24, e-mail: comercial2@fabricarveiculos.especiais.com.br, encaminhou esclarecimentos ao Edital do Pregão 006/2017, no 20 de junho de 2106, conforme fls. 278 destes autos.

A empresa **Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda**, CNPJ: 03.093.776/0001-91, sediada à Rua Vereador Estevo de Felipe, 217, bairro Parque da Figueira, Espírito Santo do Pinhal, estado de São Paulo, através do e-mail: operacional@manupa.com.br, impugnou o Edital em 21.06.2017, conforme fls. 279/281.

As requerentes solicitaram algumas alterações nos Termos do Edital e seus anexos. Dentre as razões das impugnações e esclarecimentos, foi necessário o posicionamento de setores técnicos. Conforme o item **8.10** do Edital o Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município para orientar sua decisão, incluindo para fins de decidir sobre a impugnação e esclarecimentos.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As presentes Impugnações e esclarecimentos devem estar tempestivas conforme dispõe o Edital nos itens 2.3 do instrumento convocatório:

"2.3. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em epígrafe deverão ser enviados ao pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da Sessão Pública, exclusivamente via e-mail para o endereço pregoes.sml@gmail.com;"



"10.1. Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório"

As Impugnações e esclarecimentos, que originaram este expediente, foram encaminhadas ao e-mail desta Superintendência Municipal de Licitações, entre os dias 16.06.2017 a 21.06.2017, com a disputa do Pregão Eletrônico nº. 006/2017 marcado para 22.06.2017, somente o esclarecimento da empresa Fabricar Veículos Especiais (protocolado dia 20.06.2017 - dois dias antes da disputa) e a impugnação encaminhada pela empresa Comercio de Equipamentos e Ferramentas Ltda (dia 21.06.2017 - um dia antes da disputa).

Diante da tempestividade das demais impugnações e esclarecimentos acolho as referidas, tratando-se a impugnação intempestiva de alegação de ilegalidade, razões pelas quais, passamos a análise dos fatos:

1. Da Descrição do Equipamento de Radiocomunicação fixo e móvel previsto na composição do veículo adaptado para Ambulância - ANEXO I DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

- a) Impugnação da empresa **Emporium Construtora, Comércio e Serviços**, fls. 261/266:

"Rádios: Referente ao Equipamento de radiocomunicação fixo e móvel, precisamos dos dados técnicos. Não seria Rádios Móvel e Portátil? Se for digital, qual tecnologia a Prefeitura utiliza? Podendo ser (P25 ou APCO25/TETRA/DMR/NEXEDGE ETC ...). Estas informações são mínimas para que possamos orçar os rádios, além logicamente de toda a especificação técnica dos dois rádios."

- b) Esclarecimento da empresa **Celsinho Veículos**, fls. 277:

"Equipamentos de radiocomunicação fixo e móvel. Nossa dúvida é quanto a descrição do referido equipamento pois encontra-se muito simplória, visto que existem muitos equipamentos disponíveis no mercado. Sendo assim, gostaríamos



de saber se a descrição do equipamento de rádio é somente essa do edital ou se possui uma descrição mais técnica do aparelho que virá a ser solicitado pela entidade."

c) Esclarecimento da empresa **Fabricar Veículos Especiais**, fls. 278:

"Solicito esclarecimento sobre o termo de referencia na pagina 31, que fala sobre equipamento de radiocomunicação o termo de referencia não da especificação do rádio, se é um rádio que vem no carro de fabrica ou um rádio especial para instalação"

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Por se tratar de assunto técnico, o qual esta Pregoeira não possui formação devida e competência técnica para julgar, com fundamento no item 8.10 do Edital, encaminhou os questionamentos à Secretaria Municipal de Saúde (Órgão solicitante), para análise e, em resposta, encaminhou a manifestação que segue:

"Sobre o Rádio comunicador optamos por melhorar a descrição que segue nas folhas 350 e 351 - alteração do Anexo I do Termo de Referência."

"Equipamento de radio de comunicação fixo/móvel modelo mínimo exigido: Equipamento de radio de comunicação móvel com 32 Canais, Tela Alfanumérica de 8 Caracteres, Eliminação de Canal Ruidoso, Varredura com Prioridade, Bloqueio de Canal Ocupado, Repetidor /Comunicação Direta, Compressão de Voz (X-PandT), Transmissão Interna ativada por Voz (VOX), Limitador de Tempo de Transmissão, CSQ / PL / DPL / inv-DPL, Escalart, Sinalização MDC-1200, PTTID (envio), Verificação do Rádio (recepção), Emergência (envio), Inibição Seletiva do Rádio (recepção), Chamada Seletiva (envio/recepção), Alerta de Chamada (recepção), Sinalização QuikCall II, Alerta de Chamada (envio/recepção), Chamada Seletiva (envio/recepção), Sinalização DTMF, PTT-ID (envio), Alerta de Chamada (envio), Chamada Seletiva (envio), 4 Botões Programáveis, Porta para Placas Opcionais e Rádios de comunicação portátil com 16 Canais, com bateria ion lítio de alta capacidade 1.600 mah, com fone de ouvido, com carregador, 2 Botões Programáveis, CSQ / PL / DPL / inv-DPL, Bloqueio de



Canal Ocupado, Canal Exclusivo de Recepção, Compressão de Voz (Xpand™), Transmissão Interna Ativada por Voz (VOZ), Eliminação de Canal Ruidoso, Alerta de Chamada, Limitador de Tempo de Transmissão, Repetidor / Comunicação Direta, Varredura de Dupla Prioridade, Sinalização MDC-1200, PTT-ID (envio), Verificação do Rádio (recepção), Inibição Seletiva do Rádio (recepção), Sinalização Quik-Call II, Alerta de Chamada (recepção), Chamada Seletiva (recepção), Sinalização DTMP, PTT-ID (envio), Porta para Placas Opcionais."

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

*Prima facie, esclarecer que independentemente de a Administração solicitar as características mínimas do bem a ser adquirido, cabe enfatizar os ensinamentos de Justen Filho, Marçal, que: "Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "julgamento objetivo"."*¹

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como o Despacho da resposta já mencionada da Secretaria Municipal de Saúde, setor Técnico e com capacidade técnica para responder os questionamentos ao Edital de Licitação, **DECIDO POR CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE.** Informamos ainda que o edital passará pelas alterações pertinentes, sendo republicado nos mesmos meios de divulgação.

2. Do Direcionamento do Objeto da especificação técnica do objeto licitado, restringindo-o a marca e modelo único (MERCEDEZ-BENS-Sprinter 415) - ANEXO I DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

1 Justen Filho, Marçal – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., São Paulo, Dialética, ano 2003, p. 217



- a) Impugnação da empresa **Emporium Construtora, Comércio e Serviços**, fls. 261/266:

"AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B): Veículo adaptado tipo furgão (...) **Carga Útil: mínimo 1.500kg. (...) Suspensão Dianteira: Independente, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora; Suspensão Traseira: Rígido com molas parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora. (...) Pneus: 205/75R16C ou 225/75R16C (...)**

Visto que as especificações técnicas do veículo restringe a participação do certame de apenas uma montadora (Mercedes-Benz), utilizando do direito da ampla concorrência, e no intuito de ampliar a competitividade e conseqüentemente gerar maior economia à estimada Prefeitura(...)"

- b) Impugnação da empresa **Manupa Com. De Equipamentos e Ferramentas Ltda**, fls. 279/281:

"Solicitamos impugnação, devido ao objeto descrito no anexo I e II - Termo de Referência, está direcionada a marca *Mercedes-Benz modelo Sprinter*, impossibilitando que seja apresentada outra marca para este processo conforme expomos abaixo.

Mercedes-Benz Sprinter 415:

Suspensão traseira: Suspensão tipo eixo transversal (beam) e traseira com **barra estabilizadora**, roda tipo rígida e molas feixe de lâminas.

Capacidade de Carga: 1.610 kg.

Citroen Jumper:

Suspensão traseira: Suspensão tipo eixo transversal (beam), roda tipo rígida e molas feixe de lâminas **(sem barra estabilizador)**.

Capacidade de Carga: 1.540 kg.

Fiat Ducato:

Suspensão traseira: Com eixo rígido tubular; amortecedores hidráulicos, telescópicos verticais; molas longitudinais. **(sem barra estabilizador)**

Capacidade de Carga: 1.510 kg.



Ranault Master:

*Suspensão traseira: Eixo rígido com travessas longitudinais semielípticas de lâminas de aço, **barra estabilizadora (somente na versão L3H2)** e amortecedores hidráulicos telescópicos.*

Capacidade de Carga da L3H2: 1.433 kg (Edital mínima de 1.500kg)

Diante do que, é o presente para requerer a retificação das especificações técnicas inerentes à licitação referenciada para que um maior número de participantes possa apresentar proposta, resultando em maior número de oferta de preços para esta administração."

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Por se tratar de assunto técnico, o qual esta Pregoeira não possui formação devida e competência técnica para julgar, com fundamento no item 8.10 do Edital, encaminhou os questionamentos à Secretaria Municipal de Saúde (Órgão solicitante), para análise e, em resposta, encaminhou a manifestação que segue:

"Em relação a folha 345 esse departamento acata a redução do Tanque de combustível de no mínimo 75 litros para 70 litros, a fim de ampliar a concorrência;

Sobre a carga útil de 1500 kg, esse departamento acata a redução para 1400 kg desde que esteja de acordo com a NBR 14561:2000;

Sobre a Barra Estabilizadora, este item já fora justificado no parecer nº 09 nas folhas 299 a 301"

Parecer Técnico nº 009/2017

"(...) o veículo (ambulância) sempre trafega em velocidade acima do normal devido à emergencialidade da assistência e usados 24 horas por dia.

A barra estabilizadora tem a função de unir os dois lados da suspensão de uma maneira independente ou mesmo de um eixo rígido. A peça limita o movimento lateral do veículo em torno do seu próprio eixo longitudinal. A barra será exigida quando a suspensão se movimentar de forma irregular, exemplo quando o carro estiver passando sobre um quebra-molas ou executando uma curva. Essa regulagem nos movimentos é possível mediante a sua torção, quando ela limita a rolagem do carro e reduz o peso da roda interna à curva, transferindo esse peso para a parte externa da



roda, gerando um equilíbrio. Esta barra reduz o adornar do veículo em curva, melhorando o comportamento dinâmico do automóvel e logo contribuindo para uma melhor segurança ativa. (...)

Diante do exposto faz-se necessário que na ambulância a ser adquirida tenha em sua suspensão traseira: Suspensão tipo eixo transversal (beam) e traseira com **barra estabilizadora.**"

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Cabe ressaltar que, qualquer descrição que não tenha similaridade no mercado, sem que haja a indispensável justificativa para tanto, pode ser considerado restrição à competitividade. Ressalta-se que, mediante necessidade técnica, desde que haja justificativas plausíveis, poderia ser admitido, em tese, existências neste sentido.

Neste cenário, é visível o direcionamento não justificado no Edital publicado.

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como o Despacho da resposta já mencionada da Secretaria Municipal de Saúde, setor Técnico e com capacidade técnica para responder os questionamentos ao Edital de Licitação, **DECIDO POR CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE.** Informamos ainda que o edital passará pelas alterações pertinentes, sendo republicado nos mesmos meios de divulgação.

3. Prazo de entrega - ANEXO II DO EDITAL (ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

- a) Esclarecimento da empresa **De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda**, fls. 267:

"O prazo de entrega acima é demasiadamente curto, em razão da alta demanda do mercado e, produção já comprometida com outras vendas, além da distância entre os Estados de partida e destino, é importante ressaltar que o art. 8º letra a do Decreto 355 de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto do certame deve obedecer as especificações



praticadas no mercado, neste caso, a prática de mercado de venda de veículos apresenta uma realizada de 90 (noventa) dias ou mais dependendo da transformação, para entrega do automóvel ao órgão público. Diante do exposto, pede-se alteração do prazo de entrega de 60 (SESSENTA) dias, para "prazo de entrega de 150 (CENTO E CINQUENTA) dias, ampliando-se desta forma a competitividade no certame, posto que a alteração viabilizará a participação de número maior de fornecedores interessados e, de forma alguma, prejudicará a entrega do veículo, respeitando se ainda, todas as especificações praticadas no mercado."

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Tendo em vista que o Licitante informou sobre a prática de mercado de venda de automóveis, com fundamento no item 8.10 do Edital, encaminhou os questionamentos à Assessoria Técnica Especializada desta Superintendência, para análise e, em resposta, encaminhou a manifestação que segue:

"Quanto a solicitação de esclarecimentos sobre o prazo mínimo para a entrega do referido objeto, informa que não há embasamento legal com prazo mínimo estipulado para a montagem/fornecimento desse veículo. No entanto, em análise a editais verossímeis, observa-se que vem sendo concedido o prazo entre 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias para entrega."

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Considerando o exposto pela Assessoria Técnica Especializada, a qual informa que em editais verossímeis os prazos para entrega oscilam de 60 a 120 dias, bem como o art. 57 da Lei Nacional 8.666/1993, que dispõe em seu §2º "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.", e, ainda, a justificativa da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em obter as Ambulâncias, sendo inviável a prorrogação se o prazo for superior a 60 dias.

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como o Despacho



da resposta já mencionada da Secretaria Municipal de Saúde, setor Técnico e com capacidade técnica para responder os questionamentos ao Edital de Licitação, **DECIDO POR CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

4. Comercialização de Veículos "zero quilômetro" - ANEXO I DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

a) Impugnação da empresa **Valec Distribuidora de Veículos Ltda**, fls. 268/276:

"III. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

*(...) a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que **"veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro - CTB"**.*

(...) o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a administração.

(...) Diante do exposto, e visando a primazia dos ditames do ordenamento jurídico administrativo, solicitamos a alteração das exigências elencadas



acima sendo estas: (...)

b) *Que seja elencada no presente edital a "exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada com A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, nos termos do artigo 1º da Lei 6.729/79 - Lei Ferrari 0 para atendimento da exigência de fornecimento de veículos novo/zero quilômetro."*

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Considerando que o Edital foi elaborado pela Divisão de Editais e Normas Licitatórias - DENL desta Superintendência Municipal de Licitações, sendo encaminhada a Procuradoria Geral do Município que emitiu o Parecer nº 199/SPACC/PGM/2017 aprovando o edital quanto aos quesitos legais, com fundamento no item 8.10 do Edital, encaminhou os questionamentos à DENL/SML, para análise e, em resposta, encaminhou a manifestação que segue:

"(...) a própria impugnante esclarece a dúvida.

"...Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Notas fiscal diretamente para a Administração. (...)"

(...) a interpretação não há o que se questionar, uma vez que só podem emitir o primeiro emplacamento o fabricante e concessionária.

"A Lei 6.729/979, Lei Ferreira, no art. 15 prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, (...) Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou como consumidor final, a outro consumidor final, nesse caso, a Administração Pública, restaria descaracterizado o conceito



*jurídico de veículo novo.”
Sendo assim, entendemos que o edital não deva sofrer
qualquer alteração quanto a esse aspecto.”*

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Considerando o exposto pela Divisão de Editais e Normas Licitatórias - DENL/SML, a qual esclarece que o Edital atende a legislação atual, não devendo sofrer alterações de caráter pleonástico, visto que a Secretaria Municipal de Saúde solicita em seu termo de referência (anexo I do Edital) veículo zero quilômetro, sendo este somente comercializado por fabricante ou concessionária.

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como o Despacho da resposta já mencionada da Secretaria Municipal de Saúde, setor Técnico e com capacidade técnica para responder os questionamentos ao Edital de Licitação, **DECIDO POR CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

5. Capacidade de Carga útil - ANEXO I DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

- a) Impugnação da empresa **Valec Distribuidora de Veículos Ltda**, fls. 268/276:

“IV. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

- CAPACIDADE DE CARGA

*É texto do edital: “Carga Útil: mínimo 1.500 kg”
O instrumento convocatório requer ambulância de suporte básico (Tipo B) com capacidade de carga de no mínimo **1.500 kg**, a requerente deseja apresentar o veículo, com carga útil de até **1.433 kg**. A diferença da capacidade o requerida pelo edital e a apresentada é irrisória, visto que tal diferenciação é inferior a **5%**. (...)*

Diante do principio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publica da exigência de veículo com exclusivamente com direção elétrica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de



causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

(...) Diante do exposto, e visando a primazia dos ditames do ordenamento jurídico administrativo, solicitamos a alteração das exigências elencadas acima sendo estas: (...)

c) A modificação do mínimo de capacidade de carga útil de 1.500 kg para 1.433 kg ampliando a competitividade do certame."

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Por se tratar de assunto técnico, o qual esta Pregoeira não possui formação devida e competência técnica para julgar, com fundamento no item 8.10 do Edital, encaminhou os questionamentos à Secretaria Municipal de Saúde (Órgão solicitante), para análise e, em resposta, encaminhou a manifestação que segue:

"Sobre a carga útil de 1500 kg, esse departamento acata a redução para 1400 kg desde que esteja de acordo com a NBR 14561:2000"

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

No feito, a priori, podemos destacar a previsão da Súmula 177 do Tribunal de Contas da União a criteriosa especificação do objeto, que deve se ater ao mínimo suficiente para caracterizar o produto ou serviço capaz de atender suas necessidades, *in verbis*:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Destarte, pelo que Secretaria Municipal de Saúde (Órgão solicitante) expôs em seu despacho de fls.



352, informando que a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas na NBR 14561:2000 pertinente a Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, que dispõe dentre outros aspectos sobre a carga útil conforme trecho abaixo:

"A carga útil deve ser distribuída uniformemente pelo veículo, respeitando-se os limites por eixo, e deve consistir no seguinte: a) tripulantes com 90 kg cada; b) dois pacientes com 90 kg cada; c) cilindros de oxigênio fixo e portátil; d) macas, pranchas e equipamentos de imobilização; e) dispositivos médicos portáteis e removíveis; f) material médico fixo e descartável; g) equipamentos opcionais do veículo, tais como: carregador de bateria, inversor ou qualquer outro item ou equipamento opcional não fornecido com o veículo básico; h) equipamento de comunicação; i) equipamentos de salvamento e resgate."

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como o Despacho da resposta já mencionada da Secretaria Municipal de Saúde, setor Técnico e com capacidade técnica para responder os questionamentos ao Edital de Licitação, **DECIDO POR CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE.** Informamos ainda que o edital passará pelas alterações pertinentes, sendo republicado nos mesmos meios de divulgação.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, conheço dos esclarecimento apresentado pela empresa de **Nigris Distribuidora de Veículos Ltda**, para, no mérito, negar lhes provimentos, nos termos da legislação pertinente; conheço a impugnação da empresa **Valec Distribuidora de Veículos LTDA**, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da legislação pertinente, informando ainda que o edital passará pelas alterações pertinentes, sendo republicado nos mesmos meios de divulgação; e, conheço da impugnação e esclarecimentos apresentado pelas empresas **Emporium Construtora, Comércio e Serviços, Celsinho Veículos, Fabricar Veículos Especiais e Manupa Comércio de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Equipamentos e Ferramentas Ltda, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, informando ainda que o edital passará pelas alterações pertinentes, sendo republicado nos mesmos meios de divulgação.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Janini França Tibes
Pregoeira/SML